



Ao

**Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

**Ref.:** Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 – Lote 02  
Processo Administrativo SEI n. 430002/000130/2024

**A/C:** Sr. Pregoeiro

A **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.** (“Emive”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 02.059.753/0001-06, com sede na Av. Raja Gabaglia, n. 3.079, 2º e 3º andares, São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-563, vem, respeitosamente, nos termos do item 11.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024, apresentar **contrarrrazões ao recurso administrativo** interposto por ORWELL TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA (“Orwell” ou “recorrente”), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **I. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. O Estado do Rio de Janeiro, por meio da PRODERJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 (“Edital”), tendo por objeto “*o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*” (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021.

2. O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (i) o Lote 01, composto por 15 (quinze) itens; e (ii) o Lote 02, composto por 9 (nove itens). Estas contrarrrazões se referem exclusivamente ao Lote 02 do certame.

3. A Emive se sagrou vencedora do Lote 02 do procedimento licitatório.

4. Em face do ato que declarou a vitória da Emive no certame, a Orwell manifestou



a intenção de recorrer e interpôs o presente recurso administrativo.

5. O recurso administrativo parte da premissa de que a proposta de preço ofertada pela Emive seria inexequível para o objeto licitado, tendo em vista o desconto proposto pela licitante em relação ao valor de referência da licitação.

6. A Emive se sagrou vencedora da licitação oferecendo uma proposta de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O valor de referência para o Lote 02 era de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

7. Não há nenhuma irregularidade na proposta de preços apresentada pela Emive, muito menos a presunção de inexequibilidade da proposta frente ao valor estimado para o Lote 02.

8. Pelo contrário, o desconto ofertado em relação ao valor estimado para o Lote 02 caracterizou a proposta de preço mais vantajosa à Administração Pública, atendendo ao interesse público e aos princípios que regem as licitações públicas.

9. A pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a vitória da Emive e com a vantajosidade da proposta ofertada pela licitante à Administração Pública.

10. Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção do resultado da licitação no caso concreto.

## **II. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO LOTE 02 DA LICITAÇÃO. A EMIVE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

11. Conforme informado anteriormente, o recurso administrativo interposto pela Orwell se fundamenta na premissa de que a proposta da Emive é inexequível por ter apresentado um valor de R\$ 8.398.993,68 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) frente a um valor de referência de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) para o Lote 02 da licitação.

9. A Emive, portanto, ofertou um desconto expressivo em relação ao valor estimado para o Lote 02.

10. Todavia, esse não deve ser um motivo para questionar a exequibilidade da proposta, mas para celebrar o atingimento dos princípios do interesse público e da

economicidade das contratações públicas, destacados como inegociáveis nas licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

11. Mais do que isso, a Administração Pública atingiu seu objetivo com a licitação em questão, selecionando a proposta válida mais vantajosa, isto é, de menor valor ofertado pelas licitantes para a execução do objeto licitado, em linha com o art. 11, I, da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

12. Neste particular, é importante ressaltar que a proposta mais vantajosa à Administração Pública não caracteriza a presunção de inexequibilidade do objeto licitado mesmo que a proposta apresente um desconto significativo frente ao valor de referência.

13. Em outras palavras, o simples fato de a proposta apresentar um desconto expressivo em relação ao orçamento da licitação não implica, por si só, que a proposta seja considerada inexequível. A análise da exequibilidade exige uma avaliação mais aprofundada, levando em conta a estrutura de custos e a capacidade operacional da empresa proponente. Isso garante que propostas competitivas não sejam desclassificadas prematuramente, respeitando o princípio da isonomia e da competitividade nas contratações públicas.

14. Há se de considerar que em um ambiente de livre concorrência os proponentes podem adotar estratégias comerciais e diferenciais competitivos que lhes permitem oferecer preços mais vantajosos sem comprometer a exequibilidade dos serviços.

15. Este é o caso da Emive, tradicional empresa do ramo de segurança eletrônica, que se utiliza da tecnologia de ponta como um dos seus diferenciais competitivos, o que lhe permite participar de licitações públicas ofertando preços muito vantajosos à

Administração Pública e garantir a entrega, como no caso concreto.

16. As estratégias e a capacidade comercial da Emive fizeram com que a licitante se tornasse uma das mais importantes empresas de segurança do país, aliadas ao compromisso absoluto de execução dos desafios e compromissos propostos e com um histórico de execução invejável dentro do setor.

17. E essas características se alinham estritamente à proposta de preços exequível e mais vantajosa à Administração Pública apresentada pela Emive nesta licitação.

18. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência afastam qualquer possibilidade de confusão entre a apresentação de uma proposta de preço vantajosa e a inexecutabilidade dos preços, destacando que o oferecimento de descontos sobre o valor de referência da licitação jamais poderia atrair a presunção de inexecutabilidade da proposta.

19. Marçal Justen Filho<sup>1</sup> é assertivo sobre a matéria, distinguindo os conceitos e explicando que o orçamento estimativo deve ser tomado como limite máximo de aceitabilidade das propostas, e não como um balizamento para a presunção de execução do objeto licitado:

“A inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexecutabilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

[...]

Não se confundem as ideias de preço vantajoso e de preço inexecutável. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação. O preço inexecutável é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

[...]

A dificuldade na determinação do limite da executabilidade não significa que o valor do orçamento estimativo da Administração corresponda ao limite mínimo da aceitabilidade das propostas. Aliás, se não fosse assim, ter-se-ia um resultado despropositado.

Reconhece-se que o valor do orçamento estimativo pode ser adotado como limite máximo de aceitabilidade das propostas em licitações que importem desembolso de pagamento pela Administração. Se fosse também um limite mínimo de executabilidade, ter-se-ia que somente seriam aceitáveis as propostas cujo valor fosse idêntico ao do orçamento. Então, todas as propostas seriam

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 724 e 725

desclassificadas porque inexequíveis ou porque excessivas, menos aquela que tivesse exatamente o valor do orçamento. Essa solução, evidentemente, é inadmissível.

Portanto, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimativo não configura, por si só, a inexequibilidade, nem autoriza o questionamento por parte da Administração ou dos demais licitantes”

20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”), referência máxima em licitações e contratações públicas, construída a partir da presunção relativa de inexequibilidade de propostas para a execução de obras e serviços de engenharia, o que não se adequa ao caso concreto, também destaca que a oferta de descontos sobre o valor de referência não atrai a inexequibilidade absoluta das propostas:

“9.6.3. desclassificação de diversas licitantes na fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 35/2013-HGeRJ, ao argumento de que as propostas eram manifestamente inexequíveis, pois estariam muito abaixo do valor orçado pela administração ou dos preços praticados pelo mercado, a exemplo do ocorrido nos itens 2 e 3 do aludido certame, sem comprovação da efetiva inexequibilidade das propostas, em afronta ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e contrariando os Acórdãos 3.092/2014, 1.092/2013, 2.528/2012 e 2.068/2011, todos do Plenário, relatores os Ministros Bruno Dantas, Raimundo Carneiro, André Luís de Carvalho e Augusto Nardes” (TCU, Acórdão 4.447/2020, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

“[...] a jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo da Súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Substituto André de Carvalho) pugna que [...] consiste em mera presunção relativa de inexequibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (TCU, Acórdão 3.018/2020, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (TCU, Acórdão 465/2024, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão 1244/2018, Plenário, Rel. Min. Marcos

Bemquerer)

“Os critérios objetivos de aferição de exequibilidade possuem presunção relativa, devendo ser facultado ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.” (TCU, Acórdão 571/2013, Plenário, Rel. Min Benjamin Zymler)

21. Nesse contexto, não há que se cogitar da desclassificação de proposta que oferece um valor de desconto expressivo sobre o valor de referência do Edital por inexecuibilidade, tendo em vista que a exequibilidade não se relaciona diretamente ao desconto, mas à própria capacidade para executar o objeto licitado de acordo com os diferenciais competitivos de cada licitante.

22. Com efeito, em iguais condições de competitividade e isonomia, todas as licitantes tiveram a oportunidade de oferecer descontos na fase competitiva da licitação, o que não atrai qualquer possibilidade de alegação de inexecuibilidade pelas licitantes que oferecem preços menos competitivos à Administração Pública.

23. Neste ponto, o recurso se apresenta como mero inconformismo da recorrente diante da licitante vencedora, que ofertou o preço mais vantajoso à PRODERJ, utilizando-se de seus diferenciais competitivos para vencer a licitação.

24. Por esses motivos, deve ser negado provimento ao recurso da Orwell, resguardando-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade, do interesse público, da competitividade e da isonomia que devem pautar as licitações públicas.

25. Por outro lado, na remotíssima hipótese de se acolher o recurso administrativo interposto pela Orwell, o que se admite apenas para fins argumentativos, a Administração deve realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta da Emive, nos termos do art. 59, IV e §2º, da Lei Federal 14.133/2021<sup>2</sup> e da jurisprudência do TCU.

### **III. PEDIDOS**

26. Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Orwell, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a vitória da Emive na licitação, apresentando a proposta válida mais vantajosa à Administração Pública, afastando-se qualquer presunção de inexecuibilidade da proposta comercial.

---

<sup>2</sup> “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”



27. Apenas para fins argumentativos, na hipótese de acolhimento do recurso administrativo, espera-se que a PRODERTJ determine a realização de diligência, franqueando a oportunidade à Emive de comprovar a exequibilidade de sua proposta, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade do procedimento licitatório.

Belo Horizonte/Mg, 14 de novembro de 2024.

IGOR FACELLA  
SANTOS:059756416  
75

Assinado de forma digital por  
IGOR FACELLA  
SANTOS:05975641675  
Dados: 2024.11.14 17:06:40 -03'00'

**EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.**

**Cnpj: 02.059.753/0001-06**

**Igor Facella Santos - Procurador**

**Identidade: M 8794927**





## PROCURAÇÃO

A **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**, Cnpj nº 02.059.753/0001-06, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, 3079 – 2º e 3º Andar, Bairro São Bento, Cep: 30.350-563, Belo Horizonte – Minas Gerais, neste ato representada na forma de seus Estatutos Sociais, por seu Sócio Administrador **Frederico Fabiano Gontijo Maia**, Brasileiro, Solteiro, Administrador, portador do CPF/MF nº 728.422.886-53 e RG nº MG 4.797.849 expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Alameda Conde da Barca, nº 55, Bairro Vila do Conde, Cep: 34.000-000, Nova Lima – Minas Gerais.

Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu Procurador o Senhor **Igor Facella Santos**, brasileiro, Casado, portador do CPF/MF nº 059.756.416-75 e RG nº MG 8.794.927 expedida pela PC/MG, residente e domiciliado à Avenida Professor Mário Werneck, nº 2368 apto 801, Bairro Burity, Cep: 30575-180, Belo Horizonte – Minas Gerais.

A quem confere amplos poderes para junto ao poder Público e Privado, praticar os atos necessários para representar a outorgante, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, juntar e apresentar documentos, negociar preços, representar a empresa em visitas técnicas e demais condições, apresentar e assinar propostas, assinar termos, declarações e contratos, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, constituir consórcios, receber e dar quitação.

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2024.

3º  
TABELIONATO DE NOTAS

Frederico Fabiano Gontijo Maia  
Sócio Administrador  
CPF: 728.422.886-53  
Identidade: MG 4.797.849



EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA

CNPJ 02.059.753/0001-06 Inscrição Estadual 062.990.064.00-38

Av. Raja Gabaglia, 3.079 2º e 3º andar Bairro São Bento – Belo Horizonte/MG CEP 30350 563.

Tel: (31) 3298.5151